



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

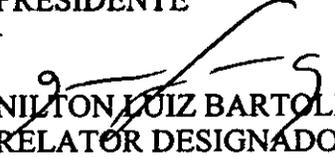
Processo nº : 11128.000245/98-68
Recurso nº : 301-120319 (RD/301-0.373)
Matéria : IPI - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Recorrente : AIR LIQUIDE BRASIL S/A
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 30 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.684

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – UNIDADE FUNCIONAL PARA PRODUÇÃO DE GAS, COM COMPRESSOR ISOTÉRMICO DO AR, PURIFICADOR DO AR, SISTEMAS DE RETIFICAÇÃO E DE LIQUEFAÇÃO, DE COMPRESSÃO DE PRODUTOS, CAPACIDADE DE PRODUÇÃO DE GAS LIQUEFEITO DE 249t/DIA. Comprovado nos autos, que todos os embarques parciais em separado de partes, componentes de uma mesma Máquina não descaracteriza a condição intrínseca de ser o bem uma UNIDADE FUNCIONAL PARA A PRODUÇÃO DE GAS completa e como tal deverá ser considerado para fins de classificação tarifária adequada é a da posição do bem completo, ou seja TEC 8419.89.99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AIR LIQUIDE BRASIL S/A.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, vencidos na preliminar os conselheiros João Holanda Costa (Relator), Paulo Roberto Cuco Antunes e Edison Pereira Rodrigues, e no mérito por maioria NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa (Relator), Paulo Roberto Cuco Antunes e Edison Pereira Rodrigues. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes fará Declaração de Voto.


EDISON RODRIGUES PEREIRA
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIROS; MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e HENRIQUE PRADO MEGDA.

Processo nº : 11128.000245/98-68
Acórdão nº : CSRF/03-03.684

Recurso nº : 301-120319 (RD/301-0.373)
Recorrente : AIR LIQUIDE BRASIL S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Com o Acórdão 301-29.143, de 9 de novembro de 1.999, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso voluntário de AIR LIQUIDE S/A, para o fim de rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito, considerando que cada uma das transações comerciais foi autônoma, e não podem as diversas partidas ser consideradas em conjunto. Deste modo, a classificação deverá ser individuada por parte ou peça e não para toda a unidade industrial como um todo. A Câmara considerou que era indevida a cobrança.....

Trata-se de bens trazidos em quatro importações, a primeira, embarcada na França, com peças produzidas em vários países; a Segunda, embarcada nos Estados Unidos da América, com peças produzidas nos USA e na Finlândia; a terceira, embarcada na França e com peças originárias da França e da Alemanha; e a Quarta contendo peças originárias dos USA e da Finlândia.

O presente processo fiscal diz respeito à importação submetida a despacho com a DI 97/1195017-0/001, relativa a uma parte de uma unidade funcional para produção de gás. O material trazido foi identificado pelo assistente Técnico, que emitiu o Laudo de vistoria técnica de fls. 18/21 como sendo um (01) sistema de compressão de produto (nitrogênio) e um (01) compressor centrífugo de multi-estágios, material acompanhado das partes ali mencionadas. Consta do Laudo que se trata de embarque parcial (final) da unidade funcional para a produção isotérmica de gás (ar).

O processo fiscal iniciou-se em revisão aduaneira, quando a fiscalização da Receita Federal entendeu que, em se tratando apenas de parte da unidade, o material submetido a despacho havia de classificar-se no código próprio de peças - 8419.9040, com alíquotas de 17% para o imposto de importação e de 8% para o IPI e não no código da unidade como foi feito na declaração de importação. Em consequência, era descabido o "Ex" 005 à posição adotada no despacho.

Processo nº : 11128.000245/98-68
Acórdão nº : CSRF/03-03.684

Inconformada com a decisão proferida pela Primeira Câmara, o interessado vem interpor recurso de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais para dizer, na essência o seguinte

I- A operação foi prévia e cuidadosamente planejada cerca de um ano antes da sua conclusão, como requeriam o tamanho, peso (mais de um milhão de quilos), e valor (,mais de vinte e três milhões de dólares) do equipamento e assim foi contratada na sua unicidade com um só fornecedor e exportador, destinatário único do financiamento e recebedor do preço contratado;

II- Em todos os documentos emitidos, quer os referentes à operação comercial, desde a encomenda, quer os do financiamento e respectivos pagamentos, quer os do faturamento, quer os do embarque, quer os dos fiscais indispensáveis a legitimar a importação, sempre, univocamente, se nomeou como fornecedor-exportador a firma AIR LIQUIDE - ENGENHARIA, sediada na França, e a mercadoria, "unidade funcional para a produção de gás, completa, parcialmente desmontada para permitir embarques parciais..."(pedido de compra, doc. nº 10) - ou fornecimento de uma unidade de gás de 8547 t/j - "clé en mains" ou chave na mão, vale dizer, completa e acabada. (fl 02 do contrato de financiamento, doc nº 4), caracterizando transação única, como quer a r. decisão recorrida;

III - A Portaria MF/MICT nº 291/96, que dispõe sobre o processamento das operações do "Siscomex", estatui no Anexo II - item 5, que *exportador é a mesma pessoa que promove a venda da mercadoria e emite a fatura comercial (doc. Nº 34).*

IV - Por se tratar de equipamento de alta e diversificada sofisticação tecnológica, obviamente não estava pronto e embrulhado nas prateleiras do fornecedor exportador - Air Liquide Engenharia. No mundo globalizado de hoje, onde a industrialização de equipamentos complexos se distribui por vários centros, quer em função da especialização técnica, quer em face dos custos e disponibilidade de mão de obra, constitui bitolado raciocínio, absolutamente divorciado da realidade, pretender que não haja fabricantes para partes de produtos de industrialização tecnologicamente sofisticada.

Estas operações rotineiras na atividade industrial internacional, eventualmente subcontratadas pelo titular da encomenda, não desnaturam a titularidade do fornecedor-exportador - Air Liquide Engenharia - França, que exerce atividades de fabricação de equipamentos da área de gases (doc. nºs 16/17) destinatário do financiamento, recebedor do pagamento e emitente da fatura da mercadoria; como também não desqualificam a unicidade da importação autorizada, consistente em Unidade funcional para a produção de gás, completa... parcialmente desmontada para permitir embarques parciais...".

Diz que a própria Receita Federal, em processo de interesse de empresa paulista, que tomou o número 10168.004119/95-28, por despacho do Senhor Secretário, determinou ante a existência de processos de embarques parcelados, que a conferência final

Processo n° : 11128.000245/98-68
Acórdão n° : CSRF/03-03.684

dos equipamentos importados em partes deveria ser realizada no estabelecimento do importador (doc. de fls.).

Passa à análise da RGI n° 2 “a” e às NE a ela relativas e por fim requer, se necessário, a conversão do julgamento em diligência para constatação por parte do Instituto Nacional de Tecnologia do material completamente montado, em funcionamento no estabelecimento industrial da requerente.

Em contra-razões, a Fazenda Nacional põe em dúvida se está evidenciada a divergência jurisprudencial. Com efeito, o que se discute no feito é se houve um contrato de compra e venda de uma unidade funcional, classificável na posição 8414.89.99, com o fracionamento da operação de importação em vários despachos, nos quais os diversos sistemas e partes classificam-se no código da fábrica completa, ou se houve vários contratos de compra e venda de partes destinadas a integrar uma unidade funcional, a cada uma delas correspondendo uma operação de importação, com o tratamento tributário próprio, inclusive a classificação fiscal. No entanto, a discussão da empresa recorrente não se aplica ao presente caso, uma vez que os julgados paradigmáticos mencionam a situação em que se adquire no exterior um equipamento completo, o qual é remetido parceladamente para o Brasil, por uma série de razões. Nessa hipótese, a verificação física se necessária, é feita conjuntamente e as partes classificam-se no código correspondente ao equipamento completo, sendo irrelevantes o local e a procedência ou a ocorrência de embarques parciais. Acrescenta que a situação é aquela em que há contratos autônomos de partes destinadas a compor uma unidade funcional objeto de despachos específicos e autônomos. São transações comerciais com exportadores diferentes localizados em diversos países, o que não caracteriza fracionamento. Por isso, cada operação autônoma deve seguir seu próprio regime aduaneiro com a respectiva classificação tarifária, enquadramento em “EX” ou outorga de isenção. Cometeu equívoco a recorrente ao tentar caracterizar como única várias transações comerciais, visando obter financiamento governamental e valer-se das regras aduaneiras. Pede seja negado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

Processo nº : 11128.000245/98-68
Acórdão nº : CSRF/03-03.684

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator:

A questão a decidir, neste processo fiscal, versa sobre a classificação dos materiais dentro da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

A questão de classificação de mercadorias rege-se pelas normas legais específicas na conformidade dos princípios e as Regras Gerais de Interpretação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado que devem presidir, por expressa disposição legal, às decisões a esse respeito. O Sistema Harmonizado é de alcance universal havendo o Brasil subscrito o Acordo Internacional correspondente.

A meu ver, a douta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes adotou para o caso a solução legalmente correta. Com efeito, o princípio normativo subjacente às Regras de Classificação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, é que o classificador deve decidir da classificação daquilo e só daquilo que estiver sendo apresentado à fiscalização, naquele momento. No caso, ao proceder à vistoria das mercadorias correspondentes à DI do despacho, o Auditor Fiscal deparou com partes e peças, componentes de um equipamento maior, havendo o técnico indicado que se destinavam a compor uma unidade industrial desde que evidentemente aquelas partes, peças e componentes viessem a ser associadas a outras partes e peças, objeto de outras remessas.

Para o auditor fiscal ficara comprovado que lhe foram apresentadas tão somente algumas partes e peças; e que aquele conjunto de partes e peças não constituía um artigo desmontado ou por montar que já tivesse as características essenciais do artigo completo ou acabado, mesmo que incompleto, como dispõe a RGI - 2/A que transcrevo:

“Regra 2, alínea “a” – Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.”

As Notas Explicativas a essa RGI 2 “a” tem o seguinte teor:

“Regra 2 a (Artigos incompletos ou inacabados)

Processo n° : 11128.000245/98-68
Acórdão n° : CSRF/03-03.684

- D) A primeira parte da Regra 2 a) amplia o alcance das posições que mencionam um artigo determinado, de maneira a englobar não apenas o artigo completo, mas também o artigo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. (grifei)
- II)
- III)
- IV)
.....”

A Seção XVI contém Notas Explicativas específicas relativas ao conteúdo da Nota XVI-2 “a” que muito se assemelham à RGI 2 “a” acima transcrita e com relação a máquinas e aparelhos não montados, do seguinte teor:

“V – Máquinas e aparelhos não montados (ver a Regra Geral Interpretativa 2 “a”).

Por razões tais como necessidade ou comodidade de transporte, as máquinas, às vezes, apresentam-se desmontadas. Embora se trate, de fato, de partes separadas, o conjunto é classificado como máquina ou aparelho e não, quando a posição existe, na posição relativa às partes. Esta regra é válida mesmo quando o conjunto corresponde a uma máquina incompleta com características de máquina completa, na acepção da parte IV acima descrita (ver igualmente as considerações gerais dos Capítulos 84 e 85). Por outro lado, os elementos em número superior ao necessário para formar uma máquina completa ou incompleta com as características da máquina completa, seguem o seu regime próprio.”

As NESH continuam regulando o que se deve entender por máquinas de funções múltiplas; combinações de máquinas e unidades funcionais.

Descabe, por conseguinte, a evocação da RGI-2, “a” da Nomenclatura como pretendeu o recorrente, porque não só esta Regra como as demais regulam a classificação da mercadoria que estiver submetida ao classificador não sendo possível a ele fazer ilações sobre outro ou outros conjuntos de peças submetidos a despachos noutros momentos, submetidos que estão a outras declarações de importação.

Em se tratando apenas de uma porção do conjunto todo, o classificador está adstrito aquilo que lhe esteja sendo apresentado sem fazer ampliações que a legislação claramente não permite fazer.

Processo nº : 11128.000245/98-68
Acórdão nº : CSRF/03-03.684

Em acréscimo ao acima exposto, vem a propósito lembrar que o contribuinte, em vista das características dos equipamentos importados, poderia ter obtido da Receita Federal um tratamento especial, excepcional, desde que, previamente, isto é, antes de iniciada as importações, o tivesse requerido à Receita Federal. A Receita Federal, se convencida da necessidade dos embargos parcelados, poderia tê-los autorizado, mediante a adoção de certos controles dentro da área aduaneira. Os autos dão conta de que a interessada não cogitou deste tratamento mas decidiu por si mesmo arriscar, "data venia", procedendo como bem quis, isto é, à revelia, seja das Regras de Classificação de mercadorias na Nomenclatura, seja da legislação aduaneira a respeito de embarques parcelados.

Voto para negar provimento ao recurso de divergência..

Sala das Sessões-DF, em 30 de junho de 2.003.


JOÃO HOLANDA COSTA
CONSELHEIRO

Processo n° : 11128.000245/98-68
Acórdão n° : CSRF/03-03.684

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator designado:

Adoto o relatório de fls., que passo a ler.

A r. decisão recorrida pautou toda a sua fundamentação no entendimento de que na importação do equipamento pela Recorrente, previamente autorizado para se efetivar em embarques parciais, não houve operação comercial única, mas sim:

a) Diferentes transações comerciais (ementa).

b) As licenças só foram aprovadas pela Secex, tendo em vista que seria realizada uma operação comercial única.

c) Houve várias transações comerciais.

d) A classificação e enquadramento no “E X”, estão diretamente relacionados com a natureza da operação. O “EX” deve ser solicitado para cada transação comercial.

A decisão reconhece e admite em seu texto , que **“remessas fracionadas são partidas de mercadorias, que embora sejam objeto de uma ÚNICA TRANSACÇÃO ENTRE UM COMPRADOR E UM VENDEDOR não são apresentadas para despacho em uma única remessa, por motivos relacionados com expedição, transporte , etc..”**

Adiciona que o que caracteriza o fracionamento é a **transação única** .

Tem-se pois, que o argumento fundamental do decisório, para negar reconhecimento a classificação do todo, aos despachos parciais previamente autorizados , foi o entendimento de que não houve “transação comercial única” do equipamento importado.

No que consistiria uma transação comercial, em se tratando, como no caso, de compra e venda ? Por certo, na existência de vendedor, e comprador que se acordam na coisa, no preço e nas condições.(art. 191 do Código Comercial).

Processo n° : 11128.000245/98-68
Acórdão n° : CSRF/03-03.684

A transação será única, por óbvio, se há um só comprador, e um só vendedor, que recebe a totalidade do preço.

Examinemos a volumosa documentação acostada aos autos.

Verifica-se que:

A) - A Recorrente formulou pedido de compra à Air Liquide S/A-
Departement Ingenierie - França - de uma “Unidade funcional para a produção de gás” –
completa e acabada, com detalhamento dos seus vários sistemas, no valor de mais de vinte e
três milhões de dólares.

B)- Postulou junto ao Departamento de Negócios Internacionais da
Secretaria de Comércio Exterior – Secex – autorização para a importação de uma “unidade de
produção de gás” enquadrável em “ex”, que pelo porte viria desmontada, em embarques
parciais, pretensão deferida para todos os embarques.

C)- A negociação se materializou através detalhado contrato, onde são
partes , como comprador a Recorrente e como vendedor- fornecedor de todo o equipamento,
a firma “L’Air Liquide S/A – Engenharia – Paris- França”, com a interveniência financeira do
“Banque Nationale de Paris”.

D)- Obteve autorização do Banco Central para financiamento da operação
pelo Banco Nacional de Paris.

E)- O contrato de financiamento do preço total, tem como único
beneficiário da totalidade do preço da compra o vendedor/fornecedor contratado – Air
Liquide S/A – Ingenierie - França, que se obrigou a fornecer a unidade de produção de gás, -
“clé em mains”, ou , chave na mão, como consta expressamente do contrato vale dizer ,
completa e acabada.

F)- Da avença de financiamento, o Banque Nationale de Paris deu ciência ao
Banco Central do Brasil, em ofício, informando expressamente que era financiada a
Recorrente e beneficiária da totalidade do crédito, a empresa L’Air Liquide S/A Ingenierie –
França.

Processo n° : 11128.000245/98-68
Acórdão n° : CSRF/03-03.684

G)- Nos contratos de câmbio referentes a operação de aquisição do equipamento, consta como recebedor do pagamento no exterior, o único vendedor/fornecedor contratado, Air Liquide Ingenierie- França.

H)- Inúmeras cartas do Banco Nacional de Paris, dão notícia à Recorrente, dos valores pagos a Air Liquide Ingenierie- Paris.

I)- Planilha dos valores do financiamento, comprovam que o vendedor contratado foi o recebedor único da totalidade do preço do equipamento completo.

J)- Fatura Comercial, que materializa a operação, emitida pelo efetivo Exportador, Air Liquide Ingenierie – França, que refere ao embarque parcial da unidade de produção de gás, para a qual foi contratada e recebeu o preço.

K)- O conhecimento de embarque que legitima a propriedade da mercadoria, registra expressamente como **Exportadora** a empresa contratada para fornecer o equipamento – Air Liquide Ingenierie – França.

É inquestionável, face a coerente, uníssona, extremamente detalhada prova documental que ilustra o feito e não mereceu qualquer contestação, que a operação de aquisição do equipamento foi objeto de contrato de compra e venda materializado em transação única, eis que houve:

- 1)-Um só comprador – a Recorrente.
- 2)-Um só vendedor – L 'Air Liquide Ingenierie- França.
- 3)-Um só recebedor da totalidade do preço – o vendedor.

Logo um contrato de compra e venda, perfeito e acabado, como estatuído no artigo 191 do Código Comercial.

Negar a unicidade da transação seria delirar da minudente conclusiva e irretocável prova produzida.

Merece reparo, ainda, a r. decisão, quando obrando por mera presunção, afirma que o fornecedor, L'air Liquide Ingenierie – França - não seria fabricante ou

Processo n° : 11128.000245/98-68
Acórdão n° : CSRF/03-03.684

vendedor do equipamento, ilação documentalmente desmentida pelo **catálogo anexado aos autos**, por onde se constata a sua atividade industrial em equipamentos correlatos ao objeto do feito.

É de observar-se, também, que a unidade de produção de gás contratada constitui equipamento de engenharia complexa, de diversificada sofisticação tecnológica,-que envolve, para só mencionar equipamentos básicos, compressores, turbinas, , motores, transformadores, , sub-estação elétrica; - volumoso – mais de um milhão de quilos; – e valor de cerca de 23.700.000,00 dólares - a eventual subcontratação de partes da encomenda pelo vendedor, com terceiros, para atender a interesses de melhor qualificação, de preços ou prazos, **sem a participação comercial e à revelia do comprador**, em nada desnatura ou macula a unicidade da avença referente a compra do equipamento completo, feita entre a Recorrente e a exportadora L'Air Liquide Ingenierie, beneficiária e recebedora da totalidade do preço.

De notar, que a responsabilidade contratual pelo fornecimento de todo o equipamento, embalagens, e testes, foi contratualmente deferida ao encargo único do vendedor, L'Air Liquide Ingenierie S/ A .

As negociações do fornecedor com terceiros no mercado internacional, no seu estrito interesse, para atender a encomenda do seu cliente – a Recorrente -, somente poderiam sofrer eventuais questionamentos sob o aspecto cambial, matéria excluída da competência da Secretaria da Receita Federal, ou ter implicações com respeito aos institutos de “origem” ou “procedência” da mercadoria, eventos de que se não cogitou ao longo do processado.

Acresce observar que a Portaria MF/MICT – n.º 291/96, que normatiza o processamento das operações do Siscomex, dispõe no Anexo II – item 5, que **“Exportador é a pessoa que promove a venda da mercadoria e emite a fatura comercial.”**

A prova documental coligida demonstra “ex-abundantia”, que ambas as figuras – **emissor da fatura - e titular da venda -**, porque **recebedor do preço total -**, estão materializadas em uma só pessoa jurídica, a L'Air Liquide Ingenierie -França – contratada para o fornecimento do equipamento.

Processo nº : 11128.000245/98-68
Acórdão nº : CSRF/03-03.684

Inobstante o que ficou amplamente comprovado, convém ter presente que unicidade do titular da venda de todo o equipamento, não é o cerne da discussão, distorcida ao longo do processamento, eis que o objeto do litígio, fixado no auto de infração, está assim descrito:

“Erro de classificação fiscal – Falta de recolhimento do I.I. e I.P.I. -.Tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria com base no estabelecido na Regra Geral para a Interpretação do Sistema Harmonizado. Trata-se de importação de parte de uma unidade para a produção de gás, classificável na posição 84.19.90.40, classificadas pelo contribuinte na posição 84.19.89.99, como unidade completa, com os benefícios do “ex – 5”, e isenção do I.P.I.” (doc. de fls.06).

Ora, o enquadramento da classificação fiscal do equipamento, foi previamente solicitado pela Recorrente à Secex no “ex” –005, da posição 84.19.89.99, que atendendo a sua singularidade em dimensões e diversidade tecnológica, autorizou a importação em embarques parciais.

A regularidade dos embarques parciais, previamente autorizados, preservando a classificação pelo todo do equipamento, tem sido reiteradamente ratificada por inúmeras decisões deste E. Conselho, relevando anotar, como informa a Recorrente, e consta de peças dos autos, os seguintes julgados:

“Acórdão nº 301.28.074 – O fato de a empresa ter importado separadamente uma das peças de um equipamento, não descaracteriza o benefício do “ex”, desde que comprove não ter importado anteriormente a mesma peça”.
Recurso provido por unanimidade.

“Acórdão nº 301.28.608 – Crisplan Cristal Plano Ltda. – Importação – Despacho parcial – Classificação tarifária - Caracterizado o despacho parcial, as partes desmontadas classificam-se na posição do artigo montado. Os fornos industriais classificam-se na posição 84.17.”
Recurso provido por unanimidade. (doc. de fls. 103/105)

“Acórdão nº 301.28.609 – Crisplan Cristal Plano Ltda. – Importação – Despacho Parcial – Classificação tarifária - Caracterizado o despacho parcial, as partes desmontadas classificam-se na posição do artigo montado. Os fornos industriais classificam-se na posição 84.17.”
Recurso provido por unanimidade.

Processo n° : 11128.000245/98-68
Acórdão n° : CSRF/03-03.684

Com igual ementa e provimento ao recurso voluntário por unanimidade, é o julgado constante do Acórdão n° 301.28.610.

Não é diferente o entendimento desta Câmara, como se vê do

“Acórdão n°303.28.619 - : Importação fracionada. Classificação fiscal –Os bens internados fracionadamente, mas que correspondem a classificação de um todo, seguem a classificação do bem completo “.

Recurso provido por unanimidade.

Acórdão n° 303.28.822 – Recurso n° 118.804 – Recorrente
Crisplan Cristal Plano Ltda.

O voto do relator expõe claramente o litígio, ao aduzir expressamente que o “ponto central da questão é a classificação fiscal de mercadorias importadas parcialmente para a montagem de um forno industrial para a fusão de vidro”. Conclui pela correta classificação tarifária pelo todo do equipamento, efetuada pela Recorrente, entendimento também acolhido por esta Câmara, que originou o acórdão n° 303.28.822, com a seguinte ementa:

“I.Importação – Classificação tarifária – A mercadoria importada corresponde a um “forno industrial para a fusão de vidro”, constituído de uma câmara aquecida por maçaricos, queimando óleo combustível par a atingir a temperatura de aproximadamente 1.600 graus Celsius, que permite a fusão de minérios, sendo o mesmo basicamente instalado com materiais e tijolos refratários. A classificação mais adequada é no código TAB-84.27.80.99.00.”

Recurso provido por unanimidade.

Do mesmo teor são os julgados de processos decorrentes de despachos parciais do mesmo equipamento, oriundos desta Câmara, constantes dos acórdãos n°s 303.28.820 - 303.28.821 – 303.28.824, que igualmente por unanimidade deram provimento aos recursos voluntários, preservando o entendimento da classificação pelo todo do equipamento.

Em abono da tese, e consentâneo com a pacífica e majoritária jurisprudência deste Colegiado ,o douto presidente desta E.Câmara, em voto proferido , que originou o acórdão 303.28.407, determinou a nulidade da decisão de 1ª. instância, para que a perícia

Processo n° : 11128.000245/98-68
Acórdão n° : CSRF/03-03.684

abrangesse a totalidade do equipamento importado em embarques parcelados, a fim de que se constatasse se o **todo** se enquadraria no benefício fiscal postulado.

Igualmente embasada no acórdão n° 301.27.446, em cuja ementa,

“decidiu-se que o embarque em separado de partes componentes de uma mesma máquina não descaracteriza a condição intrínseca de ser o bem uma unidade funcional completa e como tal deveria ser considerada para fins de classificação fiscal.”

a Coordenação Geral do Sistema de Controle Aduaneiro, em processo de interesse da Cia. Antártica Paulista, envolvendo embarques parcelados, opinou pelo deferimento da operação e conferência final pelo equipamento completo, entendimento ratificado pelo Secretário da Receita Federal .

O Poder Judiciário, através do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região também já se manifestou sobre o assunto, lecionando:

“Tendo a lei concedido incentivo fiscal em relação a forno industrial de ferro gusa, que não pode ser admitido montado, mas somente em partes, que são montadas no local de funcionamento, por ser inviável o seu transporte, as peças componentes do equipamento devem merecer o incentivo fiscal, porque componentes da unidade industrial incentivada. Reconhecimento ao gozo do incentivo fiscal .”
(Acórdão nº90.01.16060-3 – Trib.Reg.Federal 1ª. Região 3ª. turma – vot. Unânime – Ed. Resenha Tributária – Jurisp.Administ.-Judiciária-22.3 – pág. XI- março 92.).

O laudo pericial preliminar oferecido por técnico designado pela Repartição processante do despacho, afirma que as partes declaradas no despacho e encontradas no exame, pertenciam a “ unidade funcional para a produção de gás”, como consta da Licença de Importação e da Declaração de Importação formalizadas.

Se, como afirma o laudo, a mercadoria importada constitui parte do equipamento licenciado e autorizado para ser recepcionado em embarques parciais, a classificação tem que obedecer a do equipamento completo, inclusive com o abono da regra 2 – “ a “ - da nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas, segundo a qual, qualquer referência de um artefato a uma determinada posição, abrange esse artefato mesmo incompleto, e também o acabado, quer se apresente montado ou por montar. Nos

Processo n° : 11128.000245/98-68
Acórdão n° : CSRF/03-03.684

comentários, esclarece que tais fatos ocorrem pela necessidade ou comodidade de **acondicionamento, movimentação ou transporte.**

Anote-se ainda, julgado do E. 2º Conselho de Contribuintes , constante do

“Acórdão n° 202.04.131 – Partes e peças – classificação. Quando se possa identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a u’a máquina ou aparelho determinado, as partes e peças, salvo disposição em contrário, classificam-se na posição correspondente a esta máquina ou aparelho”.

No caso, o equipamento está nominalmente citado no “ EX” da posição 84.19.89.99.

Parece pois, inquestionável que, sem violentar elementares princípios de direito e de interpretação literal, ou delirar da mera leitura de documentos claros, minudentes, oficiais, consentâneos e incontestados, aos quais individualmente me referi e identifiquei ao longo deste voto, não vejo como negar que houve uma operação de compra e venda , para a fabricação de uma unidade funcional para a produção de gás – “clé em mains “ – chave na mão – completa e acabada, contratada em operação única entre um só comprador – e um só vendedor que ; a) emitiu a fatura respectiva ; - b) recebeu a totalidade do preço c) figura na emissão do conhecimento de embarque e na Licença de Importação como Exportador; - d) – que o equipamento, recepcionado em embarques parciais, está totalmente montado compondo uma unidade funcional para a produção de gás, como licenciado.

Assim, se está comprovado de forma inequívoca e incontestável, tratar-se de uma única operação de compra e venda, e a mercadoria recepcionada em embarques parciais previamente autorizados, integra o equipamento completo, como o atestou o laudo técnico de fls., não vislumbro qualquer reparo à conduta da Recorrente, que obrou sempre em consonância com o que lhe foi deferido.

Face ao exposto, como não detecto qualquer procedimento capaz de ensejar prejuízo à Fazenda Nacional ou infração sancionável, irmano-me às reiteradas e unânimes manifestações deste E. Conselho e em especial desta E. Câmara em litígios

Processo n° : 11128.000245/98-68
Acórdão n° : CSRF/03-03.684

absolutamente similares, para, conhecendo do recurso, por regularmente processado, dar-lhe total provimento.

Sala das Sessões-DF, em 30 de junho de 2003.


NILTON LUIZ BARTOLI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 11128.000245/98-68
Recurso n° : 301-120319 (RD/301-0.373)
Matéria : IPI – CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Recorrente : AIR LIQUIDE BRASIL S/A
Recorrida : 1ª CÂMARA - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 30 DE JUNHO DE 2003
Acórdão n° : CSRF/03-03.684

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

Impõe-se deixar consignado na presente Declaração de Voto minha manifestação externada durante o julgamento do Recurso de que se trata, especialmente em relação à PRELIMINAR argüida pela Fazenda Nacional, por sua Douta Procuradoria, nas “Contra-Razões” acostadas às fls. 360/372 dos autos, conforme trechos que a seguir destaco:

“II – DA FALTA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO RECURSO ESPECIAL APRESENTADO PELA EMPRESA BASF S/A

8. Entendemos que não restou devidamente evidenciada a divergência jurisprudencial no caso vertente, em face das peculiaridades atinentes ao caso presente, senão vejamos.”

Tendo tido a oportunidade de examinar, com o devido cuidado e a necessária profundidade, todos os aspectos que envolvem este processo, nas condições as quais se apresenta a julgamento por esta Corte Superior, uma vez que do mesmo tive vistas, posso afirmar, que está correta a D. Procuradoria da Fazenda Nacional em insurgir-se contra o conhecimento do Recurso Especial por este Colegiado, em razão da falta de pressuposto legal para a sua admissibilidade, qual seja, a inexistência de inequívoca demonstração de divergência de entendimentos entre a Sentença ora atacada – o Acórdão n° 301-29.143, proferido pela Colenda Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes – e os Acórdãos paradigmas trazidos à colação pela Recorrente, de n°s: 303-28.619 (fls. 219/222); 303-28.824 (fls. 223/231); 303-28.820 (fls. 232/234); 303-28.821 (235/242); 303-28.822 (fls. 243/252); assim como as folhas de rosto, com respectivas ementas e decisões, dos Acórdãos n°s: 301-28.608 (fls. 253); 301-28.609 (fls. 254); 301-28.610 (fls. 255) e 301-28.074 (fls. 256).

Isto é o que me proponho demonstrar no seguimento.

De pronto, descartem-se as Ementas dos últimos quatro Acórdãos citados – 301-28.608, 301-28.609, 301-28.610 e 301-28.074 (fls. 253/256) – por serem originários da

Processo n° : 11128.000245/98-68
Acórdão n° : CSRF/03-03.684

mesma Câmara prolatora da Decisão ora atacada, não podendo ser admitidos como paradigmas, na forma regimental.

Dito isto, passo a alinhar a motivação que ensejou o "*decisum*" ora atacado, adotado pela C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes que, diga-se de passagem, foi adotada à UNANIMIDADE.

Para que fiquem bem claras as questões que foram discutidas no Recurso Voluntário ensejador do mencionado Acórdão recorrido, por bem retroceder até à Decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, em São Paulo – SP, de n° 000884/99, encontrada às fls. 132/142 destes autos.

De logo se constata, pela Ementa que ora se transcreve, a questão principal enfocada pela Autoridade julgadora em questão:

“Assunto: Imposto de Importação.
Período: Fato Gerador: 19/12/1997
Ementa: EX TARIFÁRIO. COMPRAS INDEPENDENTES

A remessa em vários embarques, de bens correspondentes a diferentes transações comerciais com exportadores diferentes, não caracteriza fracionamento. Cada operação autônoma segue seu próprio regime aduaneiro, com a respectiva classificação tarifária, enquadramento em “EX” ou outorga de isenção. O texto do “Ex Tarifário” e a lei que outorga a isenção são interpretadas literal e restritamente. “Ex” concedido a produto completo, não beneficia importações autônomas de partes e peças, o mesmo ocorrendo com o instituto da isenção.

Resultado do julgamento: LANÇAMENTO PROCEDENTE”

(os grifos e destaques foram acrescentados)

Como se pode observar, apenas pela leitura da Ementa acima transcrita, que sintetizou a Decisão de primeira instância, em nenhum momento se questionou o fato de os embarques parciais apurados corresponderem ou não a um único bem, ou seja, a UMA UNIDADE FUNCIONAL PARA PRODUÇÃO DE GÁS.

Pois bem. Do Relatório que integra a Decisão supra, convém destacar os seguintes trechos:

“ Este processo é um dos componentes de um litígio que abrange quatro importações realizadas no período de junho a outubro de 1997 na Alfândega do Porto de Santos.

A primeira importação foi embarcada na França e continha mercadorias originárias da França, Alemanha, Itália e Suíça, produzida pela Air Liquid e outros fabricantes, conforme Fatura



Processo n° : 11128.000245/98-68
Acórdão n° : CSRF/03-03.684

Comercial 97.05.403 (fls. 123 a 125). Esta importação foi desembaraçada através da DI 97/0566437-4 e LI 97/0426032-9 (fl. 126).

A segunda importação foi embarcada nos Estados Unidos e continha mercadorias originárias dos EUA e Finlândia, produzidas pela Joy Coopers e ABB Industry, conforme Fatura comercial 97.07.07.18471 (fl. 122). Esta importação foi desembaraçada através da DI 97/0733507-6 e LI 97/0531047-8 (fl. 127).

A terceira importação, objeto deste processo, foi embarcada na França e continha mercadorias originárias da França e Alemanha, produzida pela Air Liquid e outros fabricantes, conforme Fatura Comercial 97.08.18.401 (fls. 120 e 121). Esta importação foi desembaraçada através da DI 971195017-0 e LI 970624656-0 (fl. 128).

A quarta e última importação continha mercadorias originárias dos EUA e FINLÂNDIA, produzidas pela Joy Coopers e ABB Industry, conforme Fatura Comercial 97.10.18.415 (fls. 119). Esta importação foi desembaraçada através da DI 97/0878988-7 e LI 97/0802108-6 (fl. 129)."

(grifos e destaques acrescidos)

Como se pode verificar, o Julgador singular fez questão de apresentar, discriminadamente, um resumo do que se constituiu cada uma das quatro importações individualmente, destacando os pontos de embarque, as origens das mercadorias, os respectivos fabricantes e as Faturas Comerciais envolvidas.

Prosseguindo, ainda do Relatório indicado, destaque-se:

"Das especificações do contrato

Esta Delegacia de Julgamento determinou que o contribuinte apresentasse alguns documentos que entende serem relevantes para o julgamento do processo. À solicitação de fl. 55 o contribuinte apresentou os documentos de fls. 61 a 114: Contratos Nr. 50.2003.01 e 502.003.00 e aditivo; Pedido de Compra 197/96 e Fatura pró-forma.

Os contratos de compra e venda foram solicitados para permitir a análise da operação comercial e definição de um aspecto fundamental: Há uma única operação comercial de um todo que



Processo n° : 11128.000245/98-68
Acórdão n° : CSRF/03-03.684

veio desmontado, ou há várias operações comerciais, de partes isoladas, de fornecedores diferentes ?

Observa-se, com meridiana clareza, que a grande preocupação na solução do litígio, por parte da Autoridade julgadora de primeira instância, esteve voltada para o lado da OPERAÇÃO COMERCIAL, ou seja, se ocorreu, efetivamente, uma única ou várias operações comerciais, aspecto relevante, em seu entender, para definir a adequada classificação das mercadorias envolvidas e, no caso, o enquadramento em "Ex" tarifário pleiteado.

Passando, agora, ao fundamento da Decisão de primeira instância, que concluiu pela procedência do lançamento efetuado, relevante destacar os trechos seguintes:

"FUNDAMENTAÇÃO

(...) - O contribuinte alega que o 3° CC tem se manifestado favorável à importação de mercadorias em embarques parciais e transcreve trecho do acórdão já relatado. No entanto, o Acórdão do Conselho de Contribuintes trata de uma outra situação: operação comercial única, com embarques parciais, que não é o caso deste processo, conforme se verá adiante." (grifos acrescentados)

- As licenças de importação obtidas pelo contribuinte foram aprovadas pela SECEX tendo em vista que teria sido realizada uma operação comercial única. Não se pode garantir que o SECEX daria o mesmo tratamento a importações referentes a compras independentes de partes da Unidade Funcional para produção de gás." (grifos acrescentados)

(...) A autuada alega que realizou uma compra única de toda a Unidade Funcional para produção de gás, da empresa que emitiu as faturas de exportação (Air Liquid – Department Ingenieere).

...

Deste modo, passou-se a analisar os documentos carreados aos autos do processo e, nas Faturas Comerciais, observou-se que o emitente das mesmas é o Departamento de Engenharia da empresa Air Liquid da França. Desperta atenção o fato de que um Departamento de Engenharia, que não é fabricante nem vendedor de equipamentos, pudesse realizar a venda de todo um complexo para produção de gás.

De fato, aquele Departamento de Engenharia não vendeu este complexo ao importador no Brasil. O contrato realizado entre estas duas empresas não é de Compra e Venda e sim de Prestação



4

Processo n° : 11128.000245/98-68
Acórdão n° : CSRF/03-03.684

de Serviços. Analisando atentamente os contratos assinados percebe-se que, apesar dos contratantes serem designados como Comprador e Vendedor, o contrato na verdade é de prestação de serviços, no qual a empresa na França atua por conta e ordem da empresa no Brasil, comprometendo-se a prestar serviços de engenharia e procurar os fornecedores para os equipamentos necessários. É o que se depreende da Leitura do item 2.3 do Contrato 50.2003 00 (fl. 76), onde se lê:

“O VENDEDOR, agindo por conta e ordem do COMPRADOR, preparará os dossiês técnicos e negociará com os fornecedores os contratos relativos às prestações seguintes:

- Fornecimento de Turbo-compressor de ar (CO1)

...

- Realização de trabalhos de Engenharia Civil.

...

- Realização dos trabalhos de montagens mecânicas, hidráulicas e elétricas.

“

... (traduzido do francês por esta DRJ)

Constata-se, desta forma, que aquele Departamento de Engenharia atuou como intermediário nas operações realizadas. De fato, não comprou em seu nome e sim por conta da empresa no Brasil. Agiu pois como um agente de compras no exterior. As operações comerciais foram feitas diretamente com os fabricantes. Neste caso, cada operação de compra e venda é autônoma e tem classificação própria. Analisando as faturas comerciais emitidas (fls. 119 a 125), vê-se que os produtos são originados de vários países: França, Alemanha, Itália, Suíça, Estados Unidos e Finlândia e também são diversos os fabricantes: Joy Coopers- EUA, ABB-Finlândia, Air Liquid – França e outros. De fato, apesar de ter emitido as Faturas de exportação a Air Liquid – França agiu como intermediário nas compras e apenas realizou o repasse dos pagamentos efetuados pela empresa no Brasil, o que caracteriza várias operações comerciais de compra e venda isoladas. (grifos acrescidos)

Embora o importador tenha declarado que os equipamentos eram fabricados por sub-fornecedores da França e da Alemanha, pelo contrato anexado ao processo às fls. 76, observa-se que o Departamento de Engenharia da Air Liquid S/A francesa não adquiriu os equipamentos em seu próprio nome, para depois revendê-los. Agiu como intermediário, comprando por conta da Air



5

Processo n° : 11128.000245/98-68
Acórdão n° : CSRF/03-03.684

Liquid do Brasil. Assim, não há uma Transação Comercial entre a Air Liquide do Brasil e a Air Liquide da França e sim várias Transações Comerciais entre a Air Liquide do Brasil e fornecedores americanos, alemães e franceses, apenas intermediadas pela Air Liquide francesa como agente de compras.

Segundo a legislação aduaneira cada transação comercial é autônoma, seguindo cada partida a sua classificação fiscal ou enquadramento "Ex" tarifário, sua alíquota, valoração aduaneira, etc...

...

É importante salientar ainda, o conceito de remessas fracionadas, de que pretendeu valer-se o importador: "remessas fracionadas são partidas de mercadorias que, embora sejam objeto de uma única transação entre um comprador e um vendedor, não são apresentadas para despacho em uma única remessa, por motivos relacionados a expedição, transporte, o pagamento ou outros fatores, sendo conseqüentemente importadas em remessas parciais ou escalonadas, seja através da mesma unidade aduaneira, seja através de diferentes unidades aduaneiras" (Comentário 6.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da Organização Mundial das Alfândegas, e integrado à legislação brasileira pela IN 17/98). Este conceito não é novo. O DL 37/66 já citava o fracionamento de remessas internacionais, assim como o DL 1.804/80, artigo 3°.

O que caracteriza o fracionamento é a transação única, o que não corresponde à hipótese dos Autos.

Do pedido de Ex

Quando uma empresa solicita um EX cabe a esta informar a operação que vai realizar. Voltando ao exemplo das bicicletas, se um importador solicita EX para as partes de bicicletas e este for concedido, então poderá importar as peças isoladamente e se beneficiar do tratamento tarifário pleiteado. O que não pode acontecer é a importação de peças de bicicletas pleiteando o tratamento dado para bicicleta completa. Se assim fosse, ao ser concedido um EX para determinado equipamento, este EX se estenderia automaticamente para todas as peças que compõem este equipamento, quando importadas isoladamente. Não é esse o espírito do benefício.



6

Processo n° : 11128.000245/98-68
Acórdão n° : CSRF/03-03.684

Tudo indica que o contribuinte se equivocou ao solicitar o EX, pois informou à SECEX que estaria adquirindo uma Unidade para produção de gás e não que faria várias compras isoladas de equipamentos diversos que viriam a se transformar numa Unidade de Produção de gás, após montagem no Brasil.

O equívoco do importador, ao contatar a SECEX e informar que haveria uma única operação comercial da Unidade produtora de gás completa, levou àquele órgão a declarar que já existia um ato anterior contemplando a importação de tal equipamento. No entanto, a realidade é outra: o importador pretendia fazer várias operações comerciais, de partes e peças, de vários fornecedores. Isso demandaria novo estudo da SECEX, para examinar a viabilidade de contemplar ou não as importações com tratamento tarifário mais benéfico. Um dos aspectos é a existência ou não de produção nacional de similar. O país não produz a Unidade de gás completa, mas talvez produzisse alguns de seus componentes, e neste caso, estes não seriam contemplados pelo benefício.

O que se conclui é o equívoco do importador ao tentar caracterizar como única, várias transações comerciais pulverizadas. Utilizou esse critério para obter financiamento governamental e pretendeu valer-se também das regras aduaneiras, o que à luz da legislação não é possível fazer.”

Os tópicos restantes da Decisão de primeiro grau referem-se aos aspectos da isenção na área do IPI, já considerando a classificação das peças isoladamente, bem como da multa de mora, aspectos esses que não vêm ao caso na apreciação da PRELIMINAR que aqui se cuida.

Vê-se, assim, que toda a fundamentação da mencionada Decisão monocrática assentou-se no aspecto da OPERAÇÃO COMERCIAL, tendo chegado à conclusão de que a importação em causa, ainda que configure, pela reunião de todas as partes e peças dos quatro embarques e despachos realizados, constituam, efetivamente, uma Unidade para produção de gás, não se realizou UMA ÚNICA OPERAÇÃO COMERCIAL, mas sim VÁRIAS TRANSAÇÕES COMERCIAIS PULVERIZADAS, razão pela qual as mercadorias objeto de cada despacho devem seguir a sua classificação própria, individualmente, não se enquadrando, portanto, no “Ex” tarifário pretendido.

Portanto, no que diz respeito à comprovação de que todos os quatro embarques reunidos constituem, efetivamente, a mencionada Unidade para produção de gás, não houve questionamento ou contestação por parte da Autoridade julgadora.



7

Processo n° : 11128.000245/98-68
Acórdão n° : CSRF/03-03.684

Vejamos agora como se comportou a C. Câmara recorrida ao decidir o litígio, provocada pelo Recurso Voluntário do Contribuinte supra, que ataca justamente os referidos fundamentos da Decisão singular.

O referido Acórdão que, repita-se, estampa entendimento uniforme dos I. Conselheiros integrantes da C. Primeira Câmara (decisão unânime), deu provimento parcial ao Recurso, excluindo apenas a multa de mora exigida do Contribuinte.

Por aí já se torna facilmente perceptível que aquele D. Colegiado endossou os fundamentos da Decisão recorrida, o que efetivamente aconteceu, como se pode constatar pela leitura do Voto Condutor do referido Acórdão, de lavra do Insigne Relator, o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares, que se inicia às fls. 195 destes autos e do qual é oportuno transcrever os trechos que se seguem:

"VOTO

Trata o presente processo, aparentemente, de questão relativa a classificação tarifária. Na verdade, o que se discute é se houve um contrato de compra e venda de uma unidade funcional, classificável na posição 8414.89.99, com o fracionamento da operação de importação em vários despachos, nos quais os diversos sistemas e partes classificam-se no código da fábrica completa, ou se houve vários contratos de compra e venda de partes destinadas a integrar uma unidade funcional, a cada uma delas correspondendo uma operação de importação, com o tratamento tributário próprio, inclusive a classificação fiscal. Este é o cerne da questão, pois não há controvérsia quanto ao código tarifário apropriado para a unidade funcional nem divergência quanto ao que foi atribuído à mercadoria do despacho em questão.

...

No mérito, considero deva ser mantida a decisão recorrida. Toda a argumentação da recorrente é correta, mas não se aplica ao presente caso, referindo-se às situações em que se adquire no exterior um equipamento completo, o qual é remetido parceladamente para o Brasil, por uma série de razões. Nesta hipótese, a verificação física, se necessário, é feita conjuntamente e as partes classificam-se no código correspondente ao equipamento completo, sendo irrelevantes o local de procedência ou a ocorrência de embarques parciais. Situação absolutamente distinta, como a do presente processo, é a aquisição em contratos autônomos de partes destinadas a compor uma unidade funcional, objeto de despachos específicos e autônomos. A questão foi tratada de forma absolutamente precisa e condizente com a legislação, doutrina e



8

Processo n° : 11128.000245/98-68
Acórdão n° : CSRF/03-03.684

jurisprudência pela decisão recorrida, cujos fundamentos adoto e transcrevo.

...
(grifos acrescidos)

A partir daí, com relação à questão de mérito, toda a fundamentação da Decisão de primeira instância já acima transcrita, é repetida no Voto de que se trata.

Portanto, que fique bem assentado que toda a controvérsia estabelecida no presente litígio e decidida no R. Acórdão ora atacado, está definida no primeiro parágrafo do Voto condutor acima indicado e que, mais uma vez, aqui ressaltamos:

"..... Na verdade, o que se discute é se houve um contrato de compra e venda de uma unidade funcional, ou se houve vários contratos de compra e venda de partes destinadas a integrar uma unidade funcional"

(grifos acrescidos)

E em sua conclusão, a Acórdão recorrido assevera:

"O que caracteriza o fracionamento é a transação única, o que não corresponde à hipótese dos autos.

Pelos mesmos motivos, é descabido o enquadramento no "EX", estaque tarifário do código 8419.89.99 e não pode ser reconhecida a isenção do IPI."

(grifos acrescidos)

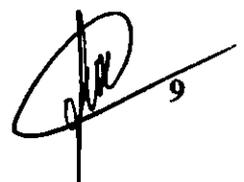
Definido, portanto, o cerne do questionamento delineado no Acórdão recorrido, dispensando quaisquer outros comentários a respeito, passemos agora a analisar os Acórdãos paradigmas trazidos à colação pela Recorrente e que são elementos essenciais como requisito de admissibilidade do Recurso Especial em comento, na forma do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O primeiro Acórdão paradigma juntado (fls. 219/222), é o de n° 303-28.619, referente ao Recurso n° 118.446, tendo como Recorrente HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A HELIBRÁS.

A Ementa desse acórdão diz o seguinte:

"IMPORTAÇÃO FRACIONADA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Os bens internados fracionadamente, mas que correspondem à importação de um todo, seguem a classificação do bem completo."

Nada indica, na referida Ementa, que se abordou aspectos relativos a ocorrência de várias transações comerciais.



9

Processo n° : 11128.000245/98-68
Acórdão n° : CSRF/03-03.684

Vejamos, então, o Voto condutor do Acórdão supra:

"VOTO

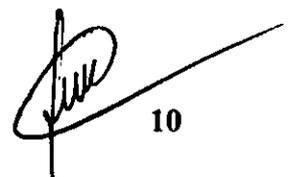
De toda a exigência fiscal inicial, e após a decisão de primeiro grau, restou pendente para cobrança a parcela correspondente à irregularidade apontada pelo Fisco em relação à Declaração de Importação n° 016241/94.

A apuração do Fisco corresponde à falta de recolhimento do IPI, em virtude de a classificação NBM/SH correta do bem descrito na Adição 001 da D.I. n° 0016241/94 ser a 8803.30.0000, no lugar de 880211.0000, como declarado, ou seja, considerou-se o objeto importado isoladamente e não como parcial de um conjunto montado.

Ficou claro que, em primeira instância, a autoridade julgadora, para exarar sua decisão sobre a manutenção da cobrança acima mencionada, firmou-se no fato de não ter a impugnante trazido aos autos elementos probantes que amparassem suas alegações de tratar-se o bem importado pela Adição em questão (Reservatório de Combustível Auto-Obturante) um componente do conjunto de helicópteros AS 350 B2. Conforme o texto do decisório, as provas seriam GI n° 308-94/127-0 e a DI relativa ao desembaraço das demais partes do aludido "kit".

Efetivamente, a interessada apresenta cópia, fls. 92 a 95, da GI em apreço, onde consta um "Conjunto de Helicópteros AS-350B2-ESQUILO, FASE IIIA, DESMONTADO, com opcionais conforme anexo. Na relação dos componentes do aparelho ali está contido o referido "Reservatório de Combustível Auto-obturante. Quanto à cópia da DI, fls. 86, a mesma se refere, em sua adição 001, ser referente ao componente em questão, tendo-se usado neste despacho a GI já mencionada como segunda parcial, que dá a entender que as outras parciais corresponderão ao conjunto total do helicóptero, sujeito a alíquota zero.

Por isto, e o mais que do processo consta, tomo conhecimento do recurso voluntário, por tempestivo, e voto para que se dê provimento ao mesmo."



10

Processo n° : 11128.000245/98-68

Acórdão n° : CSRF/03-03.684

Claramente se observa que a única questão abordada no referido Acórdão paradigma se refere ao fato de que a mercadoria objeto do litígio integrava uma unidade, classificável no código pretendido pela Recorrente.

Não houve, neste caso, a abordagem, sequer superficial, de qualquer situação semelhante ao caso dos autos que aqui se discute, ou seja, que se tratava de várias operações comerciais, impeditivas da classificação pretendida.

Os quatro outros Acórdãos paradigmas juntados, de n.ºs. 303-28.824, 303-28.820, 303-28.821 e 303-28.822, proferidos na mesma sessão do dia 14/04/1998, referem-se a único caso do interesse da importadora CRISPLAN CRISTAL PLANO LTDA, trazendo todos Ementas semelhantes, com o seguinte teor:

“IMPOSTO ...

A mercadoria importada corresponde a um forno industrial para fusão de vidro, constituído de uma câmara aquecida por maçaricos queimando óleo combustível para atingir uma temperatura de 1600 graus Celsius e que permite a fusão de minérios (areia, dolomita, calcário, feldspato, barrilha...) na soleira, para se obter o vidro, sendo o mesmo basicamente instalado com materiais e tijolos refratários ou cerâmicos. A classificação mais adequada é a do código TAB 8417.80.9900. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

...”

Como se verifica, nenhuma alusão na Ementa a respeito da mesma situação que se discute no processo aqui em exame: OCORRÊNCIA DE VÁRIAS TRANSAÇÕES COMERCIAIS.

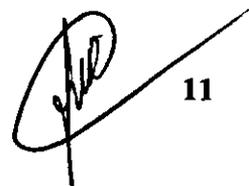
O Voto condutor do primeiro Acórdão indicado acima, de n.º 303-28.824 (fls. 223/231), simplesmente adota e repete o Voto condutor proferido no Recurso n.º 118.411, que corresponde ao Acórdão paradigma seguinte, de n.º 303-28.820 (fls. 232/234), de lavra do I. Relator, Conselheiro Sérgio Silveira Mello, que assim se transcreve:

“RELATÓRIO E VOTO

Trata-se o presente recurso de devolução de Diligência, através da Resolução n.º 303.678.

Considerando que não restou claro que as mercadorias importadas compõem efetivamente o Forno Industrial para a Fusão de Vidro;

Considerando que a classificação da AFTN foi baseada em laudo técnico não conclusivo; e



Processo n° : 11128.000245/98-68
Acórdão n° : CSRF/03-03.684

Considerando ainda que a Recorrente reitera o pedido de prova pericial, a fim de se comprovar a efetiva composição do Forno Industrial e sua instalação, percebeu-se que ainda não havia elementos suficientes para formar juízo e julgar corretamente. Faltava ainda as respostas das indagações abaixo:

a) Examinar fisicamente o forno industrial em questão e informar se o mesmo trata-se de um Forno Industrial para a fusão de vidro, constituído de uma câmara principal aquecida por maçaricos queimando óleo combustível para atingir uma temperatura de aproximadamente 1600 graus Celsius, e que permite a fusão de minérios (areia, dolomita, calcário, feldspato, barrilha...) na soleira, para se obter o vidro.

b) Informar se as matérias refratárias ou cerâmicas estão apresentadas sob a forma de revestimentos acabados ou outras partes completas e claramente especializadas de fornos essencialmente metálicos.

c) Informar se os materiais descritos na G.I. do processo fls. 17 e 18 foram efetivamente importados e se foram aplicados na instalação da unidade.

Baseado nas informações prestadas pela diligência, pude confirmar que a referida mercadoria trata-se realmente de um Forno Industrial para a fusão de vidro, constituído de uma câmara aquecida por maçaricos queimando óleo combustível para atingir uma temperatura de aproximadamente 1600 graus Celsius e que permite a fusão de minérios (areia, dolomita, calcário, feldspato, barrilha...) na soleira para se obter vidro, sendo o mesmo basicamente instalado com materiais e tijolos refratários ou cerâmicos.

Assim sendo, e considerando que a classificação tarifária efetuada pela Recorrente no código TAB 8417.80.9900 é a mais adequada ao tipo de mercadoria importada, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Quanto ao Recurso de Ofício apresentado pela DRJ-Curitiba-PR, e acatando a tese do julgador singular de que "não caracteriza declaração inexata, para os efeitos da imposição de multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, a errônea classificação tarifária de mercadoria importada,

 12

Processo n° : 11128.000245/98-68
Acórdão n° : CSRF/03-03.684

estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação", e considerando ainda, não ter havido classificação indevida, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício."

O Acórdão de n° 303-28.821 (fls. 235/242), traz o seguinte Voto condutor:

"VOTO

O ponto central da questão é a classificação fiscal de mercadorias importadas parcialmente para montagem de um "forno industrial para fusão de vidro", através das DI's n°s 913 de 19/01/96, 949 de 22/01/96 e 1006 de 23/01/96 registradas na IRF Paranaguá, e liberadas através de dois Termos de Responsabilidade, registros n°s 17/96, 18/96 e 20/96, a saber.

.....

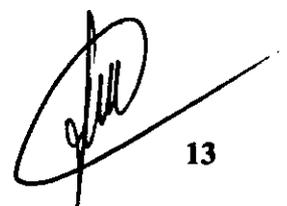
As mercadorias acima descritas foram classificadas no código TAB 8417.80.9900 – Forno industrial para fusão de vidro, e reclassificados pela AFTN para a posição 6902, imputando uma alíquota de 10% para o II e 8% para o IPI, além de acréscimos que entendia serem cabíveis.

Considerando-se que a presente lide é idêntica a do processo n° 10.907-000015/96-89 de interesse da ora Recorrente, e que, neste Processo decidiu esta Terceira Câmara, deste Terceiro Conselho de Contribuintes, em transformar o julgamento em diligência, através da Resolução n° 303.678;

Considerando-se que em resposta a diligência, ficou provado que as importações correspondem fisicamente e documentalmentemente as mercadorias importadas pela Recorrente;

Considerando-se ainda, que a classificação tarifária efetuada pela Recorrente no código TAB 8417.80.9900 é a mais adequada ao tipo da mercadoria importada, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Quanto ao Recurso de Ofício apresentado pela DRJ – Curitiba – PR, e considerando não ter havido classificação indevida, voto no sentido de negar-lhe provimento."



Processo n° : 11128.000245/98-68
Acórdão n° : CSRF/03-03.684

Finalmente, o Voto condutor do Acórdão n° 303-28.222 (fls. 243/252), é exatamente no mesmo sentido, diferenciando-se apenas pela descrição das mercadorias listadas e a ausência de Recurso de Ofício.

Não se vislumbra, em nenhum dos Acórdãos paradigmas trazidos à colação pela Recorrente, a presença da mesma matéria discutida no processo aqui em exame.

Não se discutiu, em nenhum daqueles outros casos, a questão da importação vinculada a diversas operações comerciais, fator exclusivo que ensejou a manutenção do lançamento tributário no processo ora em exame.

Não existe, efetivamente, qualquer controvérsia, qualquer divergência de entendimentos, entre o Acórdão proferido pela C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, objeto do presente litígio, e os Acórdãos acostados pela Recorrente, como paradigmas.

Entendo que não é o caso deste Colegiado vir a discutir se a mercadoria objeto do presente litígio constitui ou não uma unidade funcional para produção de gás, classificável no código tarifário e no respectivo "Ex" indicados pela importadora.

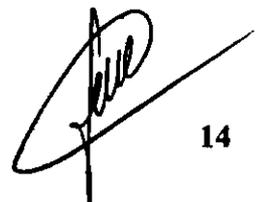
Penso que caberia, de fato, é saber, inicialmente, se é possível admitir ou não o Recurso Especial de Divergência interposto, atendidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no Regimento.

Pelas razões expostas, imagino que não se configurou a imprescindível divergência jurisprudencial entre o Acórdão ora atacado e os Paradigmas trazidos aos autos pela ora Recorrente.

Para concluir, pelo que pude observar da leitura, em sessão, do Voto Vencedor deste "*decisum*", as suas considerações estão voltadas exatamente para a questão de mérito do presente litígio, qual seja, se existiu UMA ÚNICA TRANSAÇÃO ENTRE UM COMPRADOR E UM VENDEDOR ou se foram realizadas VÁRIAS TRANSAÇÕES.

Como já mencionado, tal matéria não foi sequer tocada nos Acórdãos trazidos como paradigmas, o que revela inadmissível a sua abordagem na presente sessão de julgamento.

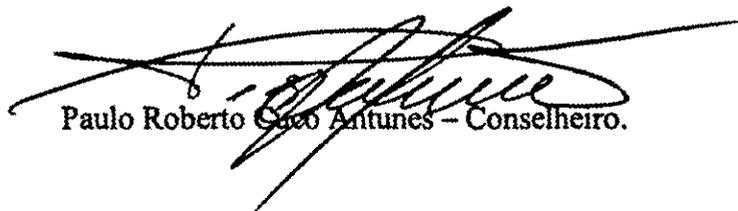
A admissão do Recurso Especial de que se trata e a sua apreciação e julgamento por este Colegiado configura infringência ao disposto no artigo 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e no artigo 5°, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos aprovados pela Portaria MF n° 55, de 16.03.1998.



Processo n° : 11128.000245/98-68
Acórdão n° : CSRF/03-03.684

Frente ao exposto, meu voto é no sentido de não se conhecer do Recurso Especial de Divergência de que se trata, por não estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Sala das Sessões-DF, em 30 de junho de 2003.



Paulo Roberto Casco Antunes – Conselheiro.